



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13766.720335/2014-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.584 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de maio de 2017  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MARIA DE LOURDES RABELLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, converter o julgamento em diligência. Vencidas a relatora e a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir a resolução a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alexandre Tortato. Processo julgado em 12/05/17.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa- Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 14/18, que ajustou o saldo do imposto a restituir para R\$ 3.615,59, referente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 104.113,53, recebidos pelo titular do Poder Judiciário do Espírito Santo, indevidamente considerados como isentos, em razão do contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave ou da condição de aposentado.

Consta da descrição dos fatos que a Cegueira Legal não se inclui entre as moléstias enumeradas na lei de isenção por moléstia grave.

Em impugnação apresentada às fls. 2/3, a contribuinte alega, que o rendimento é isento por corresponderem a proventos de aposentadoria por portador de moléstia grave, pois embora a RFB não aceite a cegueira legal como causa de isenção do IRPF, é pacífica a jurisprudência do STJ neste sentido, devendo ser restituído o imposto retido no período.

A DRJ/SDR, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 15-37.355 de fls. 34/36, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Ano-calendário: 2011 ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PERDA  
PARCIAL DA VISÃO.*

*Em obediência ao princípio da interpretação literal das normas isentivas, o conceito de cegueira, usado sem outras qualificações na lei de isenção, não pode ser estendido para incluir a mera redução da acuidade visual.*

*Impugnação Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Consta do voto do acórdão de impugnação que:*

*Como se observa, a patologia “cegueira” está inserida sem qualquer qualificação que inclua graus de perda de acuidade visual inferiores à perda total da visão, própria do conceito de cegueira, que é em si mesmo a mera negação do conceito de visão. Mas a doença atestada no laudo apresentado pela impugnante é “cegueira legal”, o que significa exatamente que não se trata aqui de cegueira, como a define a ciência médica, em sentido próprio, mas sim com a define a lei, dentro de parâmetros e contextos específicos.*

Cientificada do Acórdão em 3/12/14 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 39), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/12/14, fls. 41/50, que contém, em síntese:

Diz que é aposentada por tempo de contribuição desde 19/2/09 e que em 3/12/09 foi diagnosticado cegueira de seu olho esquerdo, constatado pelo Laudo Médico Pericial emitido pelo serviço médico oficial do Estado do Espírito Santo, tendo direito à isenção. Por

Processo nº 13766.720335/2014-41  
Resolução nº **2401-000.584**

**S2-C4T1**  
Fl. 77

---

isso apresentou declaração retificadora do ano-calendário 2011, lançando a totalidade de seus rendimentos de aposentadoria como isentos.

Discorda do entendimento da DRJ de que cegueira é o estado patológico no qual a acuidade visual em ambos os olhos é igual a zero. Cita decisões do CARF e do STJ.

Entende que a Lei 7.713/88, art. 6º, XIV, inclui a cegueira como causa isentiva, sem especificar o tipo de cegueira que seria apto a isentar o portador. Afirma que o STJ pacificou entendimento que a cegueira prevista na lei é tanto a binocular quanto a monocular.

Requer seja restituído o imposto de renda pleiteado na declaração de ajuste anual.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Preliminarmente

Por entender que todos os elementos necessários para julgamento do presente processo já se encontram no processo, sendo suficientes para elucidação das questões de fato e de direito ora discutidas, restei vencido na discussão realizada em sede de julgamento quanto a necessidade da realização de diligência no presente processo.

Assim, deixo de apresentar as minhas razões de mérito, sendo que será proferido o voto vencedor pela redatora designada.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini

## VOTO VENCEDOR

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Redatora Designada

Peço vênia para discordar do entendimento proferido pela Ilustre Conselheira Relatora, que negaria provimento ao recurso.

A contribuinte em seu Recurso Voluntário às fls 41 alega que é aposentada por tempo de contribuição desde 19/02/2009 e que foi diagnosticada a cegueira de seu olho esquerdo, constatada pelo Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial do Estado do Espírito Santo às fls.55

Ocorre que o referido Laudo Médico especifica o CID 10 H 54, que refere-se a "cegueira e visão subnormal" sem especificar qual dos dois males acomete a Contribuinte, se cegueira ou visão subnormal, já que se tratam de moléstias diferentes.

Noutro giro, às fls. 56 foi juntada cópia da publicação do Diário Oficial dos Poderes do Estado - Executivo, constando a Ordem de Serviço nº 034/DT/2012 - Protocolo nº 101398, do Diretor Técnico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJAM, deferindo a isenção do IRPF da Sra MARIA DE LOURDES RABELLO, de acordo com o inciso XVI do art.6º da Lei Federal nº 7.713/88, o que nos leva a crer que se trata de cegueira, já que a teor da legislação que rege a matéria, a cegueira é causa de isenção de imposto de renda, já para a visão subnormal, não há amparo legislativo para concessão do benefício fiscal.

Senão vejamos, conforme se observa da leitura do inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifos nossos)*

Assim, diante da omissão apontada no Laudo Médico Oficial, o que gerou dúvidas perante o Colegiado durante os debates orais, converto o julgamento em diligência para que a Contribuinte seja notificada a apresentar outros documentos que corroborem sua alegação de ter sido diagnosticada com cegueira de seu olho esquerdo, bem como providencie a apresentação de outro Laudo Médico Oficial, onde conste especificamente que ela é portadora de cegueira, com o CID correto.

Processo nº 13766.720335/2014-41  
Resolução nº **2401-000.584**

**S2-C4T1**  
Fl. 80

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.